



MENSAGEM Nº 229/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 229/2026.

Assunto: Altera a Lei nº 1714, de 20 de novembro de 2006.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que promove alteração na Lei nº 1.714, de 20 de novembro de 2006, com vistas à atualização do Sistema de Pontuação utilizado para a classificação dos cadastros nos programas habitacionais do Município.

A presente proposta decorre da necessidade de aperfeiçoamento dos critérios atualmente adotados, buscando torná-los mais condizentes com a realidade social das famílias cadastradas, bem como mais justos, transparentes e inclusivos. A experiência prática na aplicação do modelo vigente evidenciou a necessidade de ajustes que possibilitem melhor identificação das situações de vulnerabilidade social, ao mesmo tempo em que ampliam as oportunidades de acesso às políticas habitacionais.

O novo sistema organiza os critérios sociofamiliares de forma objetiva e equilibrada, atribuindo pontuação igualitária e permitindo sua cumulação, o que assegura tratamento isonômico aos interessados. Além disso, institui a classificação em grupos de acordo com a pontuação obtida, com a destinação proporcional das unidades habitacionais e realização de sorteio público dentro de cada grupo, garantindo transparência e maior equidade no processo de seleção.

Importante destacar que a proposta também promove avanços relevantes no aspecto social, ao ampliar o conceito de deficiência para abranger todas as suas formas, bem como ao contemplar situações como desabrigo, violência doméstica, famílias chefiadas por mulheres e presença de crianças, refletindo, assim, uma política habitacional mais sensível às demandas contemporâneas.

Ainda, a reformulação proposta afasta referências a critérios vinculados a programas federais específicos, evitando sobreposição normativa e conferindo maior autonomia ao Município na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Com as alterações propostas, busca-se conferir maior efetividade às políticas públicas habitacionais, promovendo justiça social, ampliando o acesso à moradia digna e assegurando critérios claros e adequados à realidade local



Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos sua análise e a aprovação deste projeto.

São Bento do Sul, 13 de abril de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefeito


AIRTON NORBAL RAMOS NETO

Diretor-Presidente da EHMAB


MAIANE F. DE MIRANDA

Assessora Jurídica



PROJETO DE LEI Nº 229, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

ALTERA A LEI Nº 1714, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O SISTEMA DE PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE CADASTROS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DA EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – EHMAB.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º e §1º da Lei nº 1714, de 20 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A EMHAB - Empresa Municipal de Habitação deverá disponibilizar, para amplo conhecimento público, o cadastro geral dos inscritos, contendo a identificação dos cadastrados e a respectiva quantidade de critérios atendidos, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

§1º A divulgação de que trata o caput deverá ocorrer por meio do sítio eletrônico oficial do Município e/ou da EMHAB, podendo ser complementada por publicação em mural físico na sede da Autarquia, bem como em outros meios oficiais de comunicação.

Art. 2º Fica incluído o §2º-A ao artigo 3º da Lei nº 1714, de 20 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

§2º A publicidade das informações deverá observar a legislação vigente quanto à proteção de dados pessoais, garantindo a divulgação apenas das informações estritamente necessárias à transparência do processo seletivo.

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 1714, de 20 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda os §§1º a 6º:

Art. 4º Para fins de pontuação e classificação no processo de seleção habitacional, serão considerados critérios sociofamiliares de igual peso, cumulativos entre si, assim definidos:

I – residência em área de risco ou em condições de insalubridade, comprovada por avaliação técnica de órgão público competente;
II – existência de pessoa com deficiência no núcleo familiar, titular



ou dependente, comprovada por laudo médico ou documento oficial;

III – família cuja mulher seja responsável pela unidade familiar;

IV – existência de filho(s) com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;

V – situação de desabrigo, acolhimento institucional ou proteção decorrente de violência doméstica, devidamente comprovada por órgão competente;

VI – titular ou cônjuge com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º Cada critério atendido corresponderá à atribuição de 01 (um) ponto, admitida a soma dos pontos quando a família atender a mais de um critério.

§3º Após a apuração da pontuação total, os candidatos serão classificados em grupos, conforme segue:

I – Grupo 1: famílias com 04 (quatro) a 06 (seis) pontos, correspondendo a 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais;

II – Grupo 2: famílias com 02 (dois) a 03 (três) pontos, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) das unidades habitacionais;

III – Grupo 3: famílias com 0 (zero) a 01 (um) ponto, correspondendo a 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais.

§4º Na hipótese de a aplicação dos percentuais resultar em número fracionado de unidades, será adotado o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

§5º Não havendo número suficiente de famílias classificadas em determinado grupo para preenchimento do quantitativo previsto, as vagas remanescentes serão destinadas ao grupo subsequente com menor pontuação.

§6º A seleção das famílias em cada grupo será realizada por sorteio público, assegurada a transparência do procedimento e a formação de lista principal e lista de suplentes, para fins de substituição em caso de desistência, inabilitação ou impedimento superveniente.

Art. 4º Fica incluído o artigo 6º à Lei nº 1714, de 20 de novembro de 2006, com a seguinte redação:



Art. 6º Os casos omissos ou situações não previstas nesta lei, serão levadas ao conhecimento do Conselho Municipal de Habitação, que por votação de seus membros esclarecerá a questão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 13 de abril de 2026.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

AIRTON NORBAL RAMOS NETO
Diretor-Presidente da EHMAB

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica